## ATO N/MD/N° XXX/2019

## A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

## **RESOLVE:**

Art. 1° - Fica instituída a Descentralização Orçamentária de Custeio Individualizado para Gabinete Parlamentar - DOCIGP, limitada a setenta e cinco por cento da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar da Câmara dos Deputados, disponibilizada mediante requisição do Deputado Estadual expressa em formulário padronizado da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - No formulário padronizado, o Deputado Estadual deverá indicar o percentual da DOCIGP requisitado, o qual poderá ser inferior ao valor máximo disciplinado no caput.

Art. 2°. A DOCIGP atenderá as seguintes despesas:

- I passagens aéreas e terrestres;
- II serviços e produtos postais previstos nos contratos celebrados pela Assembleia Legislativa, vedadas as aquisições de selos e remessas de cartões postais, até o limite mensal inacumulável de 5% do valor da DOCIGP;
- III manutenção do Gabinete Parlamentar e de Escritórios de Apoio à Atividade Parlamentar, até o limite mensal inacumulável de 20% do valor da DOCIGP, compreendendo:
  - a) locação de imóveis;
  - b) condomínio;
  - c) IPTU e seguro contra incêndio;
  - d) serviços de energia elétrica, água e esgoto;
- IV custeio de despesas vinculadas ao Gabinete Parlamentar e aos Escritórios de Apoio à Atividade Parlamentar previstos no inciso III *supra*, até o limite mensal inacumulável de 10% do valor da DOCIGP, compreendendo:
  - a) locação de móveis e equipamentos;
  - b) material de expediente e suprimentos de informática;
  - c) acesso à internet;
  - d) assinatura de TV a cabo ou similar;
  - e) locação ou aquisição de licença de uso de software;
  - f) serviço de segurança patrimonial, presencial ou remoto;
  - g) assinatura de publicações;
- V fornecimento de alimentação do Parlamentar, obedecido o limite diário inacumulável de duas cotas de alimentação diária destinadas aos Servidores da ALERJ;
  - VI outras despesas com locomoção, contemplando:
  - a) locação ou fretamento de veículos automotores.
- b) serviços de táxi, serviços de transporte individual privado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede STIP que estiverem em operação no País, transportes públicos, pedágio e estacionamento, até o limite mensal inacumulável de 10% do valor da DOCIGP;

- VII combustíveis e lubrificantes, até o limite mensal inacumulável de 20% (vinte por cento) do valor da DOCIGP;
- VIII divulgação da sua atividade parlamentar, exceto nos cento e vinte dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal e obedecidas as demais vedações da legislação eleitoral, através de serviços gráficos ou digitais, até o limite mensal inacumulável de 30% do valor da DOCIGP;
- IX participação do Parlamentar em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres, realizados por instituição especializada, até o limite mensal inacumulável de 15% do valor da DOCIGP;

Parágrafo único. As despesas enumeradas neste artigo sempre deverão ser ordenadas pelo Parlamentar, vedada a delegação.

- Art. 3°. A utilização da DOCIGP se dará por meio de:
- I serviços disponibilizados pela Assembleia Legislativa;
- II conta-corrente, aberta no banco utilizado pela Assembleia Legislativa, para movimentação exclusiva para os pagamentos das despesas relativas à DOCIGP.
- § 1°. Os pagamentos poderão ser feitos por meio eletrônico e transferências bancárias com destinatário identificado.
  - § 2°. É vedado saque na conta-corrente para pagamentos em espécie.
- § 3°. Os eventuais juros pela aplicação automática dos saldos mantidos na conta-corrente serão revertidos integralmente à Assembleia Legislativa.
- Art. 4°. Os valores relativos à DOCIGP serão depositados mensalmente no terceiro dia útil do mês a que se refira.
- Art. 5°. A não prestação de contas da DOCIGP por um período superior a sessenta dias implicará a suspensão automática de seu repasse.
- Art. 6°. É vedada a acumulação de saldo da DOCIGP de um exercício financeiro para outro.
- Art. 7º. No último dia útil do semestre financeiro, os saldos das contas abertas, referidas no artigo 3º, *caput*, II, deverão ser integralmente restituídas a Assembleia Legislativa, observando a respectiva conciliação bancária e informados ao Departamento Financeiro.

Parágrafo único. O não recolhimento ou a não comprovação no prazo implicará na suspensão automática do repasse da DOCIGP até a respectiva regularização.

- Art. 8°. A prestação de contas das despesas será apresentada em prazo não superior a trinta dias do mês a que se referir a DOCIGP, contendo o extrato bancário do mês, o formulário padrão, assinado pelo Parlamentar, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:
  - I o material foi recebido ou o serviço, prestado;
  - II o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação;
  - III a documentação apresentada é autêntica e legítima.
  - § 1°. As despesas relativas à DOCIGP são de caráter indenizatório.
- § 2º. As despesas deverão ser comprovadas por documentos originais, em primeira via, quitado e em nome do Parlamentar, ressalvado o disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo, acompanhada do pertinente comprovante de quitação.
- § 3°. Os documentos a que se referem o parágrafo anterior deverão estar isentos de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:
- I nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade:

- II recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completos do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa, no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta da obrigação de emitir documento fiscal;
  - III bilhete de passagem;
  - IV recibo de pessoa física, nas seguintes hipóteses:
  - a) locação de imóvel prevista na alínea "a" do inciso III do art. 2°;
- b) locação ou fretamento de veículos automotores, acrescido, no primeiro caso, do certificado de propriedade do automóvel;
- c) prestação de serviços de táxi, devendo o documento conter a identificação do beneficiário do pagamento, a especificação da data e do trecho percorrido, bem como a indicação do número da permissão para a exploração do serviço.
- § 4°. Será admitido o pagamento de despesas referentes a contas de água e esgoto, de telefone e de energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado na alínea "a" do inciso III do art. 2°, desde que o endereço constante do documento coincida com o do imóvel cadastrado na forma do art.
- § 5°. Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 2°, admite-se o comprovante de despesa emitido em nome do beneficiário do servico.
- § 6°. Admite-se a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.
- § 7°. Caberá ao Parlamentar, através de seu Gabinete, inserir, em sistema informatizado próprio:
- I os registros dos comprovantes de despesa, relacionados em formulário padrão;
- II as imagens digitalizadas dos respectivos comprovantes, bem como dos documentos de que tratam os incisos I e IV do § 18 deste artigo, para fins de publicação no portal a ser instituído, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.
- § 8º. Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com aquisição de material permanente, nem de gêneros alimentícios.
- § 9. A Subdiretoria Geral de Controle Interno fiscalizará os gastos apenas no que respeita à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Parlamentar responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação, bem como atestar expressamente observância dos parâmetros estabelecidos neste Ato mediante declaração escrita.
- § 10. A validação da despesa mencionada no parágrafo anterior não implica manifestação da Assembleia Legislativa quanto à observância de normas eleitorais, nem quanto à tipicidade ou ilicitude dos gastos realizados.
- § 11. A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado pela DOCIGP dar-se-á no prazo máximo de sessenta dias após o fornecimento do produto ou serviço.
- § 12. Não se admitirá a utilização da DOCIGP para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Parlamentar, Servidor da Assembleia Legislativa ou seus parentes até o terceiro grau, cabendo ao Parlamentar a respectiva verificação.
- § 13. Cumpridas as formalidades legais, o reembolso das despesas com passagens aéreas, no interesse do mandato parlamentar, poderá ser custeado com recursos da DOCIGP.

- § 14. A digitalização dos comprovantes de despesa não isenta o solicitante da entrega dos originais ao Departamento de Contabilidade, que manterá a guarda dos mesmos.
- § 15. Portaria do Diretor-Geral definirá os procedimentos operacionais e os requisitos técnicos para a digitalização de que trata o § 14.
- § 16. Para fins de ressarcimento da despesa de que trata o inciso IX do art. 2º deste Ato, deverá ser observado o seguinte:
- I o Parlamentar não poderá faltar às sessões e reuniões mencionadas no art. 246 do Regimento Interno durante o período de realização da atividade, o que será comprovado mediante certidão emitida pelo órgão competente;
- II em caso de falta às sessões e reuniões, será efetuada a glosa proporcional ao período de ausência;
- III é vedado o reembolso de gastos com a participação em cursos de educação básica, graduação e pós-graduação;
- IV o Parlamentar deverá apresentar comprovante de participação emitido pela instituição organizadora do evento, ou equivalente, bem como relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o período.
- Art. 9°. A critério do Parlamentar, o fornecimento de transporte aéreo e de serviços e produtos postais previstos nos contratos firmados pela Assembleia Legislativa poderá se dar na forma do inciso I do art. 3°, mediante emissão de Requisição de Passagem Aérea (RPA) e de Requisição de Serviços Postais (RSP), respectivamente.
- § 1°. A RPA e a RSP terão validade para uso até o último dia útil do respectivo exercício financeiro.
- § 2º. A RPA e a RSP serão emitidas pelo sistema informatizado de controle e deverão ser assinadas pelo Parlamentar interessado ou servidor credenciado.
- § 3°. O fornecimento de bilhetes de passagem aérea será feito mediante entrega de RPA do deputado diretamente à empresa previamente credenciada e cadastrada junto a Subdiretoria Geral de Cerimonial.
- § 4°. A emissão de RPA e de bilhete de passagem aérea nas empresas de transporte aéreo será feita pelo Parlamentar ou por um servidor do Gabinete Parlamentar por ele indicado e devidamente credenciado no Sistema informatizado próprio.
- § 5°. A retirada de bilhete aéreo em nome de assessores exigirá o registro do fato em sistema informatizado próprio, até o primeiro dia útil do mês seguinte ao da emissão de passagem.
- § 6°. A RPA e o bilhete não utilizado somente poderão ser convertidos em ordem de crédito de passagem mediante a abertura de conta nominal específica do Parlamentar junto à companhia aérea.
- § 7°. A utilização de serviços e produtos postais, quando solicitada mediante RSP, dar-se-á na forma especificada nos contratos firmados pela Assembleia Legislativa.
- Art. 10. As empresas de transporte aéreo credenciadas, sempre que solicitado pela Assembleia Legislativa, deverão apresentar, além dos documentos necessários à liquidação da despesa, informações detalhadas dos bilhetes emitidos à conta da DOCIGP, bem como da movimentação da conta a que se refere o § 6º do artigo anterior.
- Art. 11. Serão descontados automaticamente em folha de pagamento do Parlamentar os valores relativos aos bilhetes emitidos em desacordo com as normas constantes deste Ato Normativo.
- Art. 12. Os imóveis a que se refere o inciso III do art. 2º deverão ser previamente cadastrados junto à Subdiretoria Geral de Controle Interno, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I quando se tratar de imóvel de propriedade do Parlamentar, certidão atualizada do Registro de Imóveis ou, na impossibilidade desta, qualquer instrumento hábil a comprovar a efetiva posse;
- II quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros, além do documento indicado no inciso I, contrato de locação ou termo de cessão de uso do imóvel ou equivalente, com firmas reconhecidas em cartório.

Parágrafo único. Não se admitirá o ressarcimento de despesa com a locação de imóvel pertencente ao próprio Parlamentar ou de Servidor da Assembleia Legislativa, bem como seus parentes até o terceiro grau ou a entidade de qualquer natureza na qual possuam participação.

- Art. 13. Os contratos de locação de bens móveis não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante a utilização da DOCIGP.
- §1°. A locação de veículo automotor não contemplará o serviço de motorista e só poderá ser prestada por pessoa jurídica especializada, sendo permitida a contratação de seguro.
- § 2°. O veículo automotor locado deverá pertencer à pessoa jurídica prestadora do serviço, fato que se comprovará mediante apresentação de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV, sem prejuízo da exigência de documentação complementar por parte do órgão técnico competente
- § 3°. O ressarcimento pela locação de veículos automotores, observado o teto mensal previsto na alínea "a" do inciso VI do art. 2°, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor de mercado do respectivo veículo, utilizando-se como referência a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas FIPE, ou outra que a suceder, relativa ao mês de utilização do veículo.
- § 4°. Fica o gabinete parlamentar incumbido de apresentar, por ocasião da solicitação de ressarcimento, a tabela prevista no § 3°.
- § 5°. Não se admitirá, para fins de reembolso, a locação ou fretamento do mesmo veículo automotor por período superior a doze meses, intercalados ou não.
- § 6°. É vedado o pagamento de multas referentes a infrações de trânsito mediante utilização da DOCIGP.
- Art. 14. A DOCIGP destinada ao Parlamentar que entrar em exercício do mandato, ou dele se afastar, será calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.
- § 1º. Ocorrendo assunção ou reassunção do mandato na mesma data em que se afastar o ocupante da vaga, tem preferência na percepção da parcela de DOCIGP relativa àquele dia o Parlamentar que registra presença na forma do Regimento Interno.
- § 2º. Se ambos os deputados ou nenhum deles registrar presença, ou ainda se não houver sessão deliberativa naquele dia, atribui-se a parcela de DOCIGP ao titular do mandato ou, quando se tratar da sucessão de suplentes, ao de maior ascendência na ordem de suplência.
- § 3º. Ressalvados os casos em que haja convocação de suplente, não sofrerá redução ou suspensão da DOCIGP o Parlamentar licenciado pelos motivos previstos no inciso II do art. 252 e no art. 253 do Regimento Interno, bem como em licença gestante ou paternidade.
- Art. 15. O direito à utilização da DOCIGP se restringe ao período de efetivo exercício do mandato, incluindo o dia de assunção ou reassunção e o do afastamento.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se como de efetivo exercício os períodos de licença mencionados no § 2º do art. 14, desde que não haja convocação de suplente.

- Art. 16. O saldo da DOCIGP não utilizado acumula-se ao longo do exercício financeiro, vedada a acumulação de saldo de um exercício para o seguinte.
- § 1°. A DOCIGP somente poderá ser utilizada para despesas de competência do respectivo exercício financeiro.
- § 2°. A importância que exceder, no exercício financeiro, o saldo da DOCIGP disponível será deduzida automática e integralmente da remuneração do Parlamentar ou do saldo de acerto de contas de que ele seja credor, revertendo-se à conta orçamentária própria da Assembleia Legislativa.
- Art. 17. A DOCIGP não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros beneficios, verbas ou cotas.
  - Art. 18. Não serão permitidos gastos de caráter eleitoral.
- Art. 19. As despesas decorrentes deste Ato correrão à conta do orçamento da Assembleia Legislativa.
- Art. 20. A Subdiretoria de Controle Interno terá por atribuição manter o controle da DOCIGP, além de promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória da despesa apresentada para fins de ressarcimento.
- Art. 21. A utilização da DOCIGP será publicada no Portal Transparência da Assembleia Legislativa na internet, na forma dos incisos seguintes:
- I quando se tratar da utilização de serviços de transporte aéreo: nome do passageiro, data de emissão do bilhete, percurso e valor;
- II nos demais casos: tipo de gasto, nome e CNPJ do fornecedor, número da nota fiscal e valor reembolsado.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses previstas no *caput*, serão publicadas no Portal da Assembleia Legislativa as imagens digitalizadas dos documentos comprobatórios da despesa indenizada, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 22 Este Ato entra em vigor em xx de xxx de 2019.